



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 478, de 15 de dezembro de 2011.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister*

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e seu anexo.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria “Embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister*”, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.078, Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, de 11 de setembro de 1990, que determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

Considerando o disposto no artigo 31º da Lei n.º 8.078, Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, de 11 de setembro de 1990 e seu parágrafo único, acrescido pela [Lei nº 11.989, de 2009](#), que dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e que, em se tratando de produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, estas deverão ser gravadas de forma indelével;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro de nº 157, de 19 de agosto de 2002, item 3.2, que dispõe que, no caso da indicação quantitativa constar no próprio corpo do produto e não puder ser impressa em cor contrastante, a altura mínima dos algarismos deve ser igual ou maior que 2 mm;

Considerando que os resultados obtidos pelo Programa de Análise de Produtos, desenvolvido por esta Autarquia, evidenciaram a dificuldade do consumidor brasileiro na manipulação das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister*, a existência de pontas cortantes, o *design* não adequado à “pega”, a fragmentação da tampa de selagem, a ausência ou insuficiência de informações, o excesso de brilho e o uso de fontes não adequadas;

Considerando a dificuldade do consumidor em descolar a tampa de selagem das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister*, levando à necessidade do auxílio de instrumentos pérfuro-cortantes, o que potencializa o risco de acidentes;

Considerando que as embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* apresentam medidas estreitas, dificultando a ação do consumidor em segurá-las, sendo assim instáveis à manipulação;

Considerando a dificuldade de visualização das informações das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* pelo tamanho reduzido das letras e o contraste não adequado entre as letras e o fundo;

Considerando que a usabilidade dos produtos deve promover o alcance dos objetivos de uso com efetividade, eficiência e satisfação em um contexto de uso específico, principalmente no que diz respeito ao êxito, segurança de utilização e precaução de acidentes, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º As embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* destinadas ao acondicionamento de manteigas, margarinas, queijos do tipo “*cream cheese*” e requeijão, mel, geléias, sobremesas e similares que possuam conteúdo líquido igual ou menor a 20g devem observar as seguintes características:

I. A indicação quantitativa do conteúdo líquido, bem como, no mínimo, as seguintes informações: nome do fabricante/importador, CNPJ, marca, telefone de contato ou SAC e prazo de validade devem estar descritas na embalagem em língua portuguesa, apresentando contraste com o fundo onde estiver impresso em tamanho de letra igual ou maior a 2mm;

II. Em não havendo contraste entre as letras e o fundo, deverá o tamanho das letras ser igual ou maior que 4mm;

III. Em se tratando de produtos refrigerados, as informações no inciso I devem ser gravadas de forma indelével;

IV. As embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* não devem conter pontas cortantes, perfurantes e rebarbas;

V. A estrutura das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* devem possuir altura igual ou maior a 14mm e área de contato suficiente à acomodação da embalagem entre os dedos polegar e indicador, conforme ANEXO I;

VI. A tampa das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* deve conter uma indicação com a palavra “Puxe” em uma das pontas, indicando ao consumidor o local onde deve ser iniciada a abertura da tampa de selagem, que deve ser completa, sem fragmentação, conforme ANEXO I;

VII. A adesividade da tampa das embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* deve ser tal que, quando submetida a uma força de arrancamento, possibilite o descolamento integral da tampa, preservando a inocuidade do alimento no prazo de validade informado pelo fabricante/ importador, conforme ANEXO I;

Art.2º Determinar que, em até 18 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* deverão ser fabricadas de acordo com o estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art.3º Determinar que, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as embalagens individualizadas de alimentos do tipo *blister* deverão ser comercializadas no mercado nacional em conformidade com o estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO I

De forma a propiciar uma adequada compreensão desta Portaria, as figuras a seguir demonstram as exigências contidas no Art. 1º.

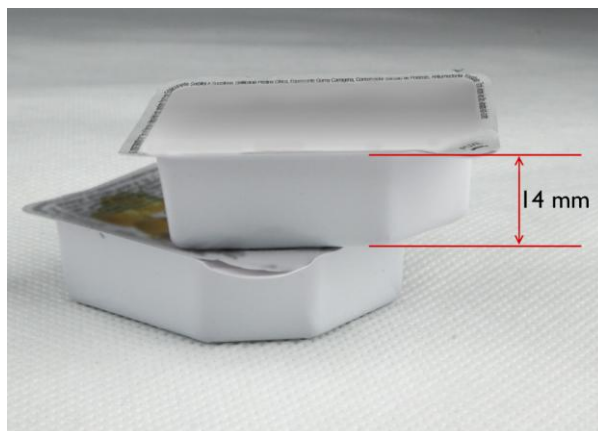


Figura 1 - Art. 1, V – Altura da Embalagem.



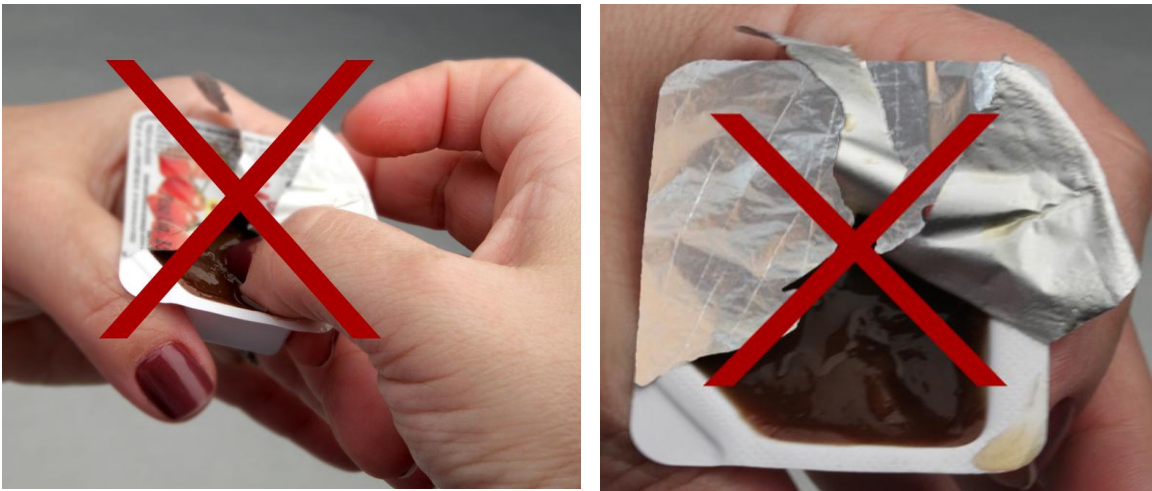
Figura 2 - Art. 1, V - Acomodação da Embalagem.



Figura 3 – Art.1º, VI - Indicação de “Puxe”.



Figura 4 – Art.1º, VI, VII – Descolamento Integral da Tampa.



Figuras 5 e 6 – Circunstâncias Não Permitidas pela Portaria.